



Número: **0600431-06.2020.6.16.0171**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **24/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600431-06.2020.6.16.0171**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Institucional, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600421-44.2020.6.16.0079, que julgou improcedente a presente representação eleitoral ajuizada por Fernando Augusto Tanck, Vanderlei De Souza e Coligação Nova Tamandaré em face de Gerson Denilson Colodel, Nereu Osni Colodel, Deise Pereira Santos Carvalho, José Silvano Buzatto, Geronimo Teider Rocha, João Gustavo Kepes Noronha e Adriano José Honorato Bueno. (Representação eleitoral com pedido liminar, por susposta violação ao art. 73, VI, "b" da Lei n. 9.504/1997, alegando os representantes que o atual prefeito de Almirante Tamandaré e candidato à reeleição, bem como os demais representados, teriam descumprido o regramento aplicável à publicidade institucional uma vez que na rede social Instagram da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré, remanesceriam diversas postagens no intuito de favorecer o atual Chefe do Executivo Municipal no pleito eleitoral a se realizar em novembro.. Conteúdo de alguns dos posts: "Preocupada com a aprendizagem, a educação e a cultura, a prefeitura renovou o acervo das três bibliotecas municipais. Ao todo, 211 exemplares divididos em 67 títulos", "Equipes da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente realizaram nova entrega de verduras", "Em breve os moradores do Jardim Roma contarão com implantação da primeira Mini Arena de Almirante Tamandaré. A quadra faz parte do projeto Arenas Multiuso, iniciativa da Secretaria de Estado do Esporte e Turismo(...)"**

RE23

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FERNANDO AUGUSTO TANCK (RECORRENTE)	SHADEA EL KOUBA GOMES (ADVOGADO) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO)
VANDERLEI DE SOUZA (RECORRENTE)	SHADEA EL KOUBA GOMES (ADVOGADO) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO)
NOVA TAMANDARÉ 17-PSL / 14-PTB / 12-PDT (RECORRENTE)	JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO)

GERSON DENILSON COLODEL (RECORRIDO)	MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOWSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
NEREU OSNI COLODEL (RECORRIDO)	MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOWSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
DEISE PEREIRA SANTOS CARVALHO (RECORRIDO)	MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOWSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
JOSE SILVANO BUZATO (RECORRIDO)	MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOWSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
GERONIMO TEIDER ROCHA (RECORRIDO)	MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOWSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
JOAO GUSTAVO KEPES NORONHA (RECORRIDO)	MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOWSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
ADRIANO JOSE HONORATO BUENO (RECORRIDO)	MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOWSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23600 216	25/01/2021 13:32	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 58.123

RECURSO ELEITORAL 0600431-06.2020.6.16.0171 – Almirante Tamandaré – PARANÁ

Relator: VITOR ROBERTO SILVA

RECORRENTE: FERNANDO AUGUSTO TANCK

ADVOGADO: SHADEA EL KOUBA GOMES - OAB/PR0050784

ADVOGADO: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - OAB/PR0081995

ADVOGADO: DYLLIARDI ALESSI - OAB/PR0055617

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR0058101

ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR0097632

RECORRENTE: VANDERLEI DE SOUZA

ADVOGADO: SHADEA EL KOUBA GOMES - OAB/PR0050784

ADVOGADO: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - OAB/PR0081995

ADVOGADO: DYLLIARDI ALESSI - OAB/PR0055617

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR0058101

ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR0097632

RECORRENTE: NOVA TAMANDARÉ 17-PSL / 14-PTB / 12-PDT

ADVOGADO: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - OAB/PR0081995

ADVOGADO: DYLLIARDI ALESSI - OAB/PR0055617

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR0058101

ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR0097632

RECORRIDO: GERSON DENILSON COLODEL

ADVOGADO: MARCELA BATISTA FERNANDES - OAB/PR87846

ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOWSKI - OAB/PR0075822

ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR0081977

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR0030474

RECORRIDO: NEREU OSNI COLODEL

ADVOGADO: MARCELA BATISTA FERNANDES - OAB/PR87846

ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOWSKI - OAB/PR0075822

ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR0081977

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR0030474

RECORRIDO: DEISE PEREIRA SANTOS CARVALHO

ADVOGADO: MARCELA BATISTA FERNANDES - OAB/PR87846

ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOWSKI - OAB/PR0075822

ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR0081977

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR0030474

RECORRIDO: JOSE SILVANO BUZATO

ADVOGADO: MARCELA BATISTA FERNANDES - OAB/PR87846

ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOWSKI - OAB/PR0075822

ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR0081977

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR0030474

RECORRIDO: GERONIMO TEIDER ROCHA

ADVOGADO: MARCELA BATISTA FERNANDES - OAB/PR87846

ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOWSKI - OAB/PR0075822



ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR0081977

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR0030474

RECORRIDO: JOAO GUSTAVO KEPES NORONHA

ADVOGADO: MARCELA BATISTA FERNANDES - OAB/PR87846

ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOWSKI - OAB/PR0075822

ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR0081977

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR0030474

RECORRIDO: ADRIANO JOSE HONORATO BUENO

ADVOGADO: MARCELA BATISTA FERNANDES - OAB/PR87846

ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOWSKI - OAB/PR0075822

ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR0081977

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR0030474

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

1. EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/1997. IMPUTAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO VEDADO. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIAS DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ EM PERFIL DE REDE SOCIAL QUE SUPOSTAMENTE SERIA DA PREFEITURA. PERFIL QUE TERIA SIDO CRIADO POR SERVIDOR QUE NÃO MAIS POSSUI VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE CIÊNCIA E AUTORIZAÇÃO DA GESTÃO MUNICIPAL PARA A CRIAÇÃO DO PERFIL E A REALIZAÇÃO DAS POSTAGENS. ÚLTIMA POSTAGEM REALIZADA EM JANEIRO DE 2018. COMPROVAÇÃO DE QUE OUTRO É O PERFIL OFICIAL DO MUNICÍPIO NA RESPECTIVA REDE SOCIAL, INCLUSIVE INDICADO NO SEU SÍTIO ELETRÔNICO E QUE FOI INATIVADO NO PERÍODO. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.
2. Embora os recorridos tenham confirmado que a conta foi criada por pessoa que trabalhou na Secretaria de Comunicação Social e apesar de não esclarecido o momento e as circunstâncias em que tiveram conhecimento da existência da conta em discussão, o conjunto probatório é insuficiente para se concluir que o perfil questionado nos autos tenha sido criado de forma oficial, ou seja, por determinação ou autorização do município.
3. Diante das informações prestadas pelo *Facebook* Brasil, o e-mail utilizado para a criação da conta é de domínio particular e não correspondente aos e-mails oficiais do município

4. Ademais, é incontroverso que a conta está em desuso desde 17 de janeiro de 2018, data da última postagem nela realizada, tendo os recorridos demonstrado que, mesmo sem serem os detentores do perfil, já que não possuíam sequer a sua senha, tentaram a remoção da conta junto à plataforma *Instagram*, que se recusou a atender o pedido.
5. Logo, ausente comprovação de determinação ou autorização dos gestores municipais para a criação da conta e/ou para as publicações nela realizadas, tampouco de efetivo dispêndio de recursos públicos, impõe-se a improcedência da representação.
6. Recurso conhecido e desprovido

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 22/01/2021

RELATOR(A) VITOR ROBERTO SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por FERNANDO AUGUSTO TANCK, VANDERLEI DE SOUZA e COLIGAÇÃO NOVA TAMANDARÉ e em face da sentença de ID 13052166 proferida na representação por conduta vedada proposta pelos recorrentes em face GERSON DENILSON COLODEL, Nereu Osni Colodel, Deise Pereira Santos Carvalho, José Silvano Buzatto, Geronimo Teider Rocha, João Gustavo Kepes Noronha e Adriano José Honorato Bueno, julgada improcedente entendendo-se que não restou caracterizada a prática de publicidade institucional em período vedado.

Em suas razões (ID 113052616), o recorrente sustenta, em síntese, que:

- Ajuizaram a presente representação em face de GERSON DENILSON COLODEL, candidato e atual prefeito de Almirante Tamandaré/PR e também em face de secretários municipais, em razão da manutenção de publicidade institucional em período vedado no perfil oficial da Prefeitura do município, na rede social Instagram (@prefeituraalmirante), em clara violação ao art. 73, VI, “b”, da Lei n. 9.504/971;



- A sentença de improcedência merece integral reforma, pois, da simples análise dos autos fica translúcida a natureza de “publicidade institucional” das postagens realizadas pelos recorridos, em evidente perfil oficial;
- Quanto ao seu conteúdo, as publicações fazem referência aos programas e obras realizados pela gestão 2016-2020 da Prefeitura de Almirante Tamandaré/PR – tais quais a renovação de acervo de bibliotecas, a entrega de verduras para comunidades carentes, a entrega de arena esportiva e de unidades de saúde, a revitalização de parques, entre outras - e divulgam estratégias de participação popular empregadas pelo mandato, a exemplo das discussões abertas à população acerca do orçamento municipal;
- Quanto ao custeio das publicações, o próprio recorrido confessa que o conteúdo foi produzido pela Prefeitura de Almirante Tamandaré, ou seja, não só se admite que o perfil era utilizado como oficial, até 2018, como também revela quem foi a pessoa que criou – alguém da Secretaria de Comunicação Social – a qual era funcionária pública municipal, isto é, subordinada ao representado;
- Mais flagrante impossível o fato de que se trata de perfil oficial da Prefeitura de Almirante Tamandaré, ainda que não mais atualizado, que as publicações contêm remissão expressa ao site oficial da prefeitura;
- A penalização por benefício auferido em razão da ocorrência de conduta vedada independe de prova de autoria e prévio conhecimento – ainda que nesse caso esteja patente tal conjuntura;
- Fica translúcida a necessidade de aplicação da multa aos recorridos, tendo em vista não apenas o caráter objetivo da conduta vedada, a qual independe de prova de autorização ou prévio conhecimento, como também o dever de cautela e gerenciamento dos recorridos e, por fim, a patente obtenção de benefício pelo candidato GELSON COLODEL, oriundo da manutenção das publicidades institucionais em comento;
- Considerando que era do conhecimento dos representados que as publicações irregulares estavam disponíveis e nada foi feito, a precipitada multa deve ser aplicada no seu patamar máximo, uma para cada postagem contestada.

Requerem o provimento do recurso para fins de reconhecer a total procedência da representação.

Nas contrarrazões (ID 13052816), os recorridos sustentam que o perfil não oficial teria funcionado sem autorização e conhecimento dos recorridos e que, segundo informação prestada pelo *Facebook*, o e-mail ligado à conta no *Instagram* não é o institucional e não é reconhecido pela Administração.

A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 21159966).

É o relatório.



VOTO

O recurso é tempestivo e dele se conhece por estarem preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Conforme relatado, a matéria em análise nos autos diz respeito à prática (ou não) de publicidade institucional em período vedado, por conta da veiculação de 26 (vinte e seis) postagens, no perfil “**@prefeituraalmirante**”, na rede social *Instagram*, correspondentes às seguintes URL's, indicadas na petição inicial:

- 1) <https://www.instagram.com/p/BeEIRFyFH7Z/?igshid=9qq8i3pwfts>
- 2) https://www.instagram.com/p/BeAaj2SIO_8/?igshid=4igt5amzmjdi
- 3) <https://www.instagram.com/p/Bd7wRBvl72P/?igshid=1lcrbbfiusor6>
- 4) <https://www.instagram.com/p/Bd7WinpFMFw/?igshid=dwk2hasi5i1v>
- 5) <https://www.instagram.com/p/Bd7WVjNI0AL/?igshid=fnl89wtl0l0f>
- 6) <https://www.instagram.com/p/Bd0KTaBl935/?igshid=oevfxbukkdqv>
- 7) <https://www.instagram.com/p/BdyMB9yHMGA/?igshid=4sdigcxtk9kq>
- 8) <https://www.instagram.com/p/BdyLwbqHU2P/?igshid=wz1jsamy6vug>
- 9) <https://www.instagram.com/p/BddYZFwlXbO/?igshid=1ap2nl2e4el8v>
- 10) <https://www.instagram.com/p/BddX1tAIMme/?igshid=1ehbs9h91e4hb>
- 11) <https://www.instagram.com/p/BdLHsIOFdNp/?igshid=1p3p166oe77ih>
- 12) <https://www.instagram.com/p/Bc5yaNPIChR/?igshid=19bl8bwhgpo5e>
- 13) https://www.instagram.com/p/Bc5x_LaltVQ/?igshid=jr4eoenv0l0m
- 14) https://www.instagram.com/p/Bc5xm7YFjS_/?igshid=ut4hs1kiiac5
- 15) <https://www.instagram.com/p/Bc3SZNeFEu7/?igshid=1ggvb0q98daj>
- 16) <https://www.instagram.com/p/Bc3R-5iFXDP/?igshid=n7wnyk87uoj0>
- 17) <https://www.instagram.com/p/BcwsOlglsI-/?igshid=f6kl8n6xlye>
- 18) <https://www.instagram.com/p/Bcwr9ikFHUT/?igshid=1fxz0vs46eek7>



- 19) <https://www.instagram.com/p/BcwrmwCF7hn/?igshid=1gsg5nuabq4g5>
- 20) <https://www.instagram.com/p/BcwrYjMI3am/?igshid=439qqjxnnjr7>
- 21) <https://www.instagram.com/p/BcvLRgDlieR/?igshid=1m18ki3vzo6xc>
- 22) <https://www.instagram.com/p/Bcr8SGfFyzJ/?igshid=mcq6spm1uew6>
- 23) <https://www.instagram.com/p/Bcr8AKvlUDT/?igshid=18dwl0fmsv5q3>
- 24) <https://www.instagram.com/p/Bcr7r4KFa9t/?igshid=1nuit1lqj7o9k>
- 25) <https://www.instagram.com/p/BclmQuChPCJ/?igshid=vh7gp61yebzpv>
- 26) <https://www.instagram.com/p/BcdRH6VhxJA/?igshid=1q5p628kefzyk>

Alega o recorrente que aludido perfil teria sido o oficial da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré, ao menos até janeiro de 2018, já que, conforme admitido pelos recorridos, teria sido criado por pessoa que trabalhava na Secretaria de Comunicação Social, circunstâncias que, no entendimento do recorrente, configuram publicidade institucional veiculada durante o período vedado, nos termos da alínea “b”, do inciso VI, do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Tal dispositivo, ao tratar das condutas vedadas aos agentes públicos durante o período vedado, prevê o seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Relevante consignar, ainda, que, sem embargo de a legislação proscrever apenas a conduta de autorizar a publicidade institucional, a proibição também engloba a própria veiculação da propaganda no período, na medida em que se é vedado o *menos*, ou seja, o ato de autorizar, com mais razão é proibido o *mais*, isto é, a publicação propriamente dita promovida pelo servidor público.

Ademais, a jurisprudência já assentou entendimento no sentido da irrelevância da data da postagem, sendo certo que é vedada a sua manutenção em sítio da internet durante o período proibido. Nesta linha, cito o seguinte precedente:

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DESPROVIMENTO.

1. O recurso cabível no caso é o especial, pois na inicial pugnou-se apenas pela imposição de multa aos agravantes.

2. A conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 - proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição - possui natureza objetiva e **configura-se independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado.** Precedentes.

3. No caso dos autos, a partir da moldura fática contida no acórdão regional, é incontroverso que no período vedado houve a divulgação de postagens na página oficial do Governo do Estado do Paraná no facebook noticiando os feitos da administração chefiada pelo agravante Carlos Alberto Richa e contendo fotos de reunião realizada entre ele e alguns vereadores.

4. O fato de a publicidade ter sido veiculada na página oficial do Governo do Paraná no facebook, rede social de cadastro e acesso gratuito, não afasta a ilicitude da conduta.

5. Manutenção da multa imposta no mínimo legal a cada um dos agravantes.

6. Agravo regimental desprovido.

(TSE. RESPE nº 149019. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJE em 05/11/2015). (Destaquei).

De início, para auxiliar na compreensão do caso ora em análise, é mister salientar que foram trazidas aos autos **26 (vinte e seis)** publicações realizadas nos meses de **dezembro de 2017 e janeiro de 2018**, conforme demonstram os relatórios de certificação digital, acostados aos ID's 13049816 e 13049866.

Para melhor elucidação do conteúdo das postagens, reproduz-se as imagens inseridas na petição inicial, correspondentes a 20 dessas postagens:





Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 25/01/2021 13:32:07

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012217503308000000022877492>

Número do documento: 21012217503308000000022877492

Num. 23600216 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 25/01/2021 13:32:07

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012217503308000000022877492>

Número do documento: 21012217503308000000022877492

Num. 23600216 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 25/01/2021 13:32:07

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012217503308000000022877492>

Número do documento: 21012217503308000000022877492

Num. 23600216 - Pág. 10

E do exame dessas postagens, constata-se que, conforme ressaltou o recorrente, as publicações fazem, efetivamente, referência a programas e obras realizados na gestão 2016-2020 do município de Almirante Tamandaré/PR, tais como a renovação de acervo de bibliotecas, a entrega de verduras para comunidades carentes, a entrega de arena esportiva e de unidades de saúde, a revitalização de parques, entre outras e divulgam estratégias de participação popular empregadas pelo mandato, a exemplo das discussões abertas à população acerca do orçamento municipal. Nota-se, ainda, que algumas postagens fazem expressa referência à URL do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré, no qual os interessados poderiam consultar a íntegra das notícias.

Desde logo, destaca-se que em nenhuma das postagens verificou-se a utilização de símbolos oficiais do município ou da gestão.



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 25/01/2021 13:32:07
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012217503308000000022877492>
Número do documento: 21012217503308000000022877492

Num. 23600216 - Pág. 11

Conforme é assente, a exaltação de programas, obras, serviços e campanhas da Prefeitura não configura, por si só, ilícito eleitoral, cuja configuração exige a utilização do aparato estatal para essa finalidade, inclusive por meio de canais exclusivos da Administração.

O ponto controverso da demanda consiste, na verdade, em definir se se tratava (ou não) de perfil oficial do município.

O recorrido GERSON DENILSON COLODEL, então prefeito e pré-candidato à reeleição, compareceu espontaneamente aos autos, antes mesmo de ser citado, declarando que a conta foi criada por pessoa que trabalhou na Secretaria de Comunicação Social no início de sua gestão e que a Prefeitura tentou, sem sucesso, a sua remoção à plataforma *Instagram*. Confira-se:

Necessário destacar, Excelência, que o perfil do Instagram aqui atacado não se trata do oficial do Município. Verdade seja dita: uma pessoa que trabalhava na Secretaria Municipal de Comunicação Social, no início da gestão, realmente criou o referido perfil, porém, este encontra-se em desuso desde o ano de 2018.

(...)

Destarte, é imperioso enfatizar que foram enveredados esforços para que o perfil impugnado nesta Representação (@prefeituraalmirante) fosse excluído. Contudo, como dito, o mesmo foi criado por pessoa que não mais trabalha no Município, de forma que a atual Secretaria Municipal de Comunicação Social não possui a senha do *Instagram* para que fosse realizada a supressão.

Foram encaminhas denúncias junto ao *Instagram* e tentativa de obtenção de contatos (cuja documentação está sendo verificada), sendo que desde já se aponte que, em 21.08.2020, o *Instagram* recusou-se a remover o conteúdo, ainda que tenha havido a devida revelação de que se tratava de perfil passando-se por outra “pessoa” (no caso, o Município). (ID 13050016)

Todavia, malgrado os recorridos tenham confirmado que a conta teria sido criada por pessoa que trabalhou na Secretaria de Comunicação Social, bem como não tenha sido esclarecido o momento e as circunstâncias em que tomaram conhecimento da existência do perfil, o conjunto probatório é insuficiente para se concluir que tenha sido criado de forma oficial, ou seja, por determinação ou autorização da gestão municipal, pelo que o recurso não comporta provimento.

Com efeito, diante das informações prestadas pelo *Facebook* Brasil (ID 13050516), o e-mail utilizado para a criação da conta foi “pmat.comunic@gmail.com”; o qual, embora possa fazer alguma alusão às iniciais de “Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré” e à Secretaria de Comunicação Social, é de domínio particular e não corresponde aos e-mails oficiais da Prefeitura, terminados em “@tamandare.pr.gov.br”.



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 25/01/2021 13:32:07

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012217503308000000022877492>

Número do documento: 21012217503308000000022877492

Num. 23600216 - Pág. 12

É incontroverso, ainda, que a conta está em desuso desde 17 de janeiro de 2018, data da última postagem nela realizada, tendo os recorridos demonstrado que, mesmo sem serem os detentores do perfil, já que não possuíam sequer a sua senha, tentaram, sem êxito, a remoção da conta perante a plataforma *Instagram*, em data de 21/08/2020, conforme demonstra o seguinte *printscreen* constante na petição ID 13050016:



Ainda que os recorridos não tenham providenciado a certificação digital do referido conteúdo, não há elementos para afastar a sua credibilidade.

Ademais, os recorrentes demonstraram que a conta oficial do município no *Instagram* é outra, qual seja, “**@prefeituradealmirante**” e que, assim como as demais contas da prefeitura nas redes sociais, foram desativadas durante o período vedado.

Corroborando essa informação, na sentença constou que o magistrado sentenciante, “*diante da manifestação do requerido Gerson Colodeu (ID. ...) procedeu acesso ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré (<https://tamandare.pr.gov.br/>) e acessou o link indicado no canto superior direito para acessar à rede social Instagram do Município, sendo então direcionado à conta “@prefeituradealmirante” (<https://www.instagram.com/prefeituradealmirante/>), a qual se encontra desativada*”.

Tudo indica, portanto, que a conta questionada nestes autos foi criada por terceiro, assim como as postagens nela veiculadas, ainda que servidor municipal à época ou, no mínimo, inexiste prova de conhecimento prévio e autorização da gestão municipal.



A esse respeito, relembra-se que esta Corte já decidiu que “*Imagens e fotografias que se encontram em domínio público podem ser utilizadas por qualquer pessoa, a favor ou contra candidatos ao pleito, não havendo restrição à isonomia da disputa*” (RE nº 0600035-61.2020. Rel. Roberto Ribas Tavarnaro. Julgado em 23/10/2020).

O Colendo Tribunal Superior Eleitoral recentemente decidiu que:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO EM PERFIL PARTICULAR DE REDE SOCIAL. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão que manteve sentença de improcedência da ação de investigação judicial eleitoral por uso indevido dos meios de comunicação social e conduta vedada.
2. **O desequilíbrio gerado pelo emprego da máquina pública é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, que objetiva assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos**
3. **A veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997).**
4. **É lícito aos cidadãos, inclusive os servidores públicos, utilizarem-se das redes sociais tanto para criticar quanto para elogiar as realizações da Administração Pública, sem que tal conduta caracterize, necessariamente, publicidade institucional.**
5. Da moldura fática do acórdão regional se extrai que: (i) houve divulgação de realizações do governo municipal, por meio de fanpage gerenciada pelo primeiro agravado, servidor público, fora do seu horário de trabalho; (ii) não há notícia do emprego de recursos ou equipamentos públicos para a produção e divulgação das postagens, integralmente feitas sob responsabilidade do agravado, inclusive no que diz respeito à digitalização de encarte distribuído pela Prefeitura antes do período vedado; e (iii) inexiste prova de que tenha havido o uso de algum artifício nas postagens impugnadas que permitisse caracterizá-las como redirecionamento dissimulado de publicidade institucional autorizada ou mantida por agente público em período vedado.
6. Acertada, portanto, a conclusão de que tal conduta está protegida pela liberdade de expressão (arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal) e não configura publicidade institucional.
7. Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial nos casos em que em que inexiste similitude fática entre as hipóteses tratadas nos acórdãos confrontados (Súmula nº 28/TSE).



8. O adequado desempenho do dever de fundamentação pelos órgãos judiciais colegiados não exige que, no julgamento, todos os argumentos trazidos por voto divergente sejam refutados pelos demais juízes. Proclamado o resultado, considera-se fundamentado o acórdão pela tese jurídica prevalecente nos votos que compuseram a maioria vencedora, como ocorreu, no caso, em relação à atipicidade da conduta.

9. Agravo interno a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 37615, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 74, Data 17/04/2020)

Esse julgamento tratava exatamente de postagem realizada em perfil pessoal de pessoa física, servidora pública, apoiadora do candidato, que, por sua própria iniciativa, criou o endereço eletrônico e providenciou a digitalização e postagem dos encartes publicitários, sem indício de que o candidato beneficiado tivesse ciência ou participação naquela divulgação.

Situação, portanto, bem similar a dos presentes autos, ressalvando-se apenas que no presente caso não há a identificação de quem teria sido o servidor criador do perfil, no qual foi utilizado o pseudônimo da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré. Não obstante essa particularidade, o que importa para o resultado da lide é a ausência de provas de prévia ciência ou de autorização dos recorridos para a criação do perfil, bem assim da realização e manutenção das postagens.

É certo, por outro lado, que Tribunal Superior Eleitoral tem entendido pela legalidade da promoção pessoal, consistente na divulgação dos atos realizados no exercício do mandato, por meio das mídias sociais, **desde que tais postagens não envolvam o uso de recursos públicos ou da máquina pública para a produção e divulgação das postagens**, conforme se denota do seguinte precedente:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. REDE SOCIAL. PERFIL PESSOAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EMPREGO DA MÁQUINA PÚBLICA. PROMOÇÃO PESSOAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral.
2. Não há privilégio ou irregularidade na publicação de atos praticados durante o exercício do mandato; especificamente, porque veiculados sem utilização de recursos públicos em meio acessível a todos os candidatos e apoiadores, como é o caso das mídias sociais.
3. Além disso, a promoção pessoal realizada de acordo com os parâmetros legais não caracteriza conduta vedada, constituindo exercício da liberdade de expressão no âmbito da disputa eleitoral.
4. O emprego da máquina pública, em qualquer de suas possibilidades, é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997,



objetivando assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. No caso, a moldura fática do acórdão regional não apresenta indícios de que houve uso de recursos públicos ou da máquina pública para a produção e divulgação das postagens de responsabilidade do agravado.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 151992 - BELO HORIZONTE – MG. Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso. Acórdão de 23/04/2019. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/06/2019)

No caso, porém, inexiste prova de dispêndio de recursos públicos.

Por tudo isso, como já frisado, impõe-se o desprovimento do recurso, conforme, aliás, também se posicionou a Procuradoria Regional Eleitoral:

Destarte, entende-se que restou comprovado o desuso da conta, além do emprego de diligências para ver o conteúdo que não seria de responsabilidade da prefeitura removido. Somado a isso, não restou comprovado que as publicações veiculadas no perfil não oficial foram autorizadas pelos recorridos, motivos pelos quais não merece reforma a sentença impugnada.

DISPOSITIVO

Por tais razões, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso.

É como voto.

DES. VITOR ROBERTO SILVA - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600431-06.2020.6.16.0171 - Almirante Tamandaré - PARANÁ -
RELATOR: DR. VITOR ROBERTO SILVA - RECORRENTES: FERNANDO AUGUSTO TANCK E
VANDERLEI DE SOUZA - Advogados do(a) RECORRENTE: SHADEA EL KOUBA GOMES -
PR0050784, JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - PR0081995, DYLLIARDI ALESSI -
PR0055617, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR0058101, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU -
PR0097632 -RECORRENTE: NOVA TAMANDARÉ 17-PSL / 14-PTB / 12-PDT - Advogados do(a)



RECORRENTE: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - PR0081995, DYLLIARDI ALESSI - PR0055617, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR0058101, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR0097632 - RECORRIDOS: GERSON DENILSON COLODEL, NEREU OSNI COLODEL, DEISE PEREIRA SANTOS CARVALHO, JOSE SILVANO BUZATO, GERONIMO TEIDER ROCHA, JOAO GUSTAVO KEPES NORONHA, ADRIANO JOSE HONORATO BUENO - Advogados dos(a) RECORRIDOS: MARCELA BATISTA FERNANDES - PR87846, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR0075822, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977, LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, em exercício, e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 22.01.2021.



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 25/01/2021 13:32:07
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012217503308000000022877492>
Número do documento: 21012217503308000000022877492

Num. 23600216 - Pág. 17